



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

A C Ó R D Ã O

5^a Turma

GMEMP/arn

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA. Esta Corte já firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação civil pública que tenha por finalidade a defesa dos interesses jurídicos e difusos em face da precarização das condições de trabalho, decorrente da contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades consideradas como atividades-fim. Também vem firmando entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação que tenha por objeto a convocação de candidato aprovado em concurso público (fase pré-contratual), pois a Emenda Constitucional 45/2004 atribui a esta Justiça Especializada competência para processar e julgar ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n° 3.395-MG, declarou que "...o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária...", ficando evidenciado que: "...à parte as investiduras em cargo efetivo ou cargo em comissão,



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho." (Precedentes: RE-505.816-Agr/SP, Relator Ministro Carlos Brito; e ADI- 3.395-MG, Relator Ministro Cezar Peluso).

Aquela Corte Suprema também já firmou entendimento de que é desta Justiça Especializada a competência para julgar as demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela CLT, sendo irrelevante o fato de a ação ser relativa ao período pré-contratual. (MS 27021 - Relator Dias Toffoli, DJE de 24.11.2014).

Relevante ressaltar, que, na hipótese, não estão em debate a conveniência, oportunidade ou a legalidade do ato administrativo que deu origem ao certame, nem os critérios estabelecido no edital do concurso, mas tão somente a ilegalidade da preterição do candidato aprovado no certame em face da terceirização irregular, não há, portanto, que se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Acrescenta-se, por derradeiro, que o **Supremo Tribunal Federal** já assentou entendimento de que "... a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual houvesse candidatos aprovados em concurso público vigente, configuraria ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, a ensejar o direito à nomeação. Precedentes: ARE 774137 AgR/BA, rel. Min. Teori Zavascki, 14/10/2014 e Mandado de Segurança nº 27021, Relator Ministro Dias Toffoli). (SS 4196-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 27/8/2010); AI 777.644-



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/5/2010; ARE 660141, Relatora Min. Cármem Lúcia.

Nesse mesmo sentido, esta e. Corte vem firmando entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, realizado para preenchimento de cadastro reserva, tem direito de ser contratado no caso da Administração Pública indireta terceirizar o serviço para o qual foi aberto o respectivo certame.

Precedentes da SDI-I e de Turmas.

Diante desse contexto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143**, em que é Agravante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Agravada **THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

II - MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2014 - fl. 352; recurso apresentado em 29/01/2014 - fl. 389).

Regular a representação processual, fl. 129 e verso.

Satisffeito o preparo (fls. 282, 224, 225, 331, 413 e 414).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Não constato negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como exige a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), sem qualquer violação ao art. 93, IX, da CR (OJ 115 da SBDI-I do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litisconsórcio e Assistência.

Categoria Profissional Especial / Advogado.

No que tange aos tópicos em tela, após analisar os fundamentos da decisão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade de súmula, como exige o citado preceito legal.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, transcrevo o que consta da decisão recorrida: (...) In casu, considerando que a relação futura da candidata com a ré será regida pela CLT, não se mostra razoável declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do feito. (...) - fl. 215



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

Como decidido, não há falar em violação aos arts. 109 e 114, I, da CR, ao passo que o art. 7º, XXIX, da CR não guarda pertinência com a matéria em exame.

Quanto ao tópico litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em posições inferiores e superiores à da reclamante, a análise do recurso fica prejudicada, pois a decisão recorrida não conheceu de tal preliminar suscitada pela reclamada, (...) por ausência de interesse recursal (artigo 499, CLT) e de dialeticidade, por tratar-se de hialina inovação recursal, considerando a ausência de tais matérias na defesa (f. 103/128) (...). - fl. 331

Em relação ao item concurso para formação de cadastro de reserva contratação de advogados terceirizados, em detrimento da nomeação e contratação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto ainda válido o certame conduta irregular da reclamada., a análise das alegações implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do apelo.

A tese atinente ao onus probandi ficou superada, pois a decisão, analisando a prova produzida nos autos, a teve como desfavorável à recorrente.

Ante as premissas delineadas neste feito, não socorre a recorrente a menção à Súmula 331 do TST, pois não subscreve exegese antagônica à sufragada na decisão recorrida.

Pontuo, por fim, que eventual contrariedade à Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal não está entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento interposto, sustenta-se a viabilidade do recurso de revista nos termos artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Sem razão.

A SDI-I desta Corte já firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação civil



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

pública que tenha por finalidade a defesa dos interesses jurídicos e difusos em face da precarização das condições de trabalho, decorrente da contratação de empregados por empresa interposta para o desempenho de atividades consideradas como atividades-fim.

Nesse sentido, os precedentes:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado decorre da relação de emprego e tem como finalidade a sua preservação, razão por que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide, não havendo falar em ofensa ao art. 114 da Constituição da República. Verifica-se, portanto, que o Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, permanecendo incólume o art. 896 da CLT. (...). **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA.** A Turma proferiu decisão em consonância com a Súmula 331, item III, desta Corte, razão por que não há falar em ofensa aos dispositivos invocados pelo reclamado, permanecendo incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR - 663133-90.2000.5.17.5555, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/08/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal, na medida em a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que versa sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que o pleito é o de impedir a contratação nos moldes celetista de mão de obra por parte do Estado do Rio de Janeiro. Não cabe falar, assim, em incompetência da Justiça do Trabalho nem em violação do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.** Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, com vistas a tutelar interesses coletivos e individuais homogêneos. Essa é a hipótese dos autos, em que o Parquet persegue a imposição de



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, consistente na determinação de abstenção do Banco Sudameris de contratar trabalhadores mediante empresas interpostas para a realização de atividades notadamente típicas de bancários e não terceirizar atividades ou serviços próprios de sua atividade-fim, exceto nas hipóteses legalmente admitidas. Nesse contexto, é incontestável que a matéria se encontra inserida naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com repercussão social, na medida em que defende a própria ordem jurídica prevista no texto consolidado e no capítulo dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que torna legítima a atuação do Ministério Público para propor esta demanda. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 59300-87.2005.5.01.0025, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/03/2012).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional pela competência material da Justiça do Trabalho para dirimir ação civil pública, cujo objeto é a abstenção da promoção da intermediação fraudulenta de mão-de-obra de trabalhadores cooperados. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição. Precedentes desta Corte na matéria." (RR - 12600-86.2000.5.01.0491, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 02/10/2009).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ABSTENÇÃO DO MUNICÍPIO DA PRÁTICA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho busca a abstenção do Município reclamado na prática de terceirização de sua atividade fim relacionados à prestação de serviços de saúde e à exploração do Programa do Estacionamento Rotativo - PER, com a SOCREBE (Sociedade Cultural, Recreativa e Beneficente São João Bosco) e com a CODEPAS (Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo). Alega que o



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

Município se utiliza de intermediação ilícita de mão de obra, visando burlar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que trata da exigência de concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, tratando-se de discussão decorrente da relação do trabalho em que a causa de pedir é evitar que o Município realize contratação irregular, por meio de intermediadores de mão de obra, por aplicação estrita do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 14300-70.2009.5.04.0662, 6º Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 02/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. COOPERATIVA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS. A Justiça do Trabalho tem a missão de permitir o acesso à justiça do trabalhador que vê seus direitos lesados em virtude de fraudes, o que, atualmente, com a coletivização dos conflitos sociais, abrange também as demandas coletivas. Portanto, tem lugar na Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal, a defesa dos interesses jurídicos dos trabalhadores contra a precarização das condições de trabalho pelas diversas fraudes imaginadas pelos maus empresários, para preservar a relação jurídica de emprego sonegada e os direitos que lhe são próprios, tanto em demandas individuais como nas coletivas. (AIRR - 81341-31.2003.5.03.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2009).

Esta Corte vem firmando também o entendimento acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista:



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - FASE PRÉ-CONTRATUAL.

O fato de o pedido versar sobre convocação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Petrobras, sociedade de economia mista, questão relativa à fase pré-contratual, não retira a legitimidade desta Justiça para examiná-lo. A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu a esta Justiça competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A relação de trabalho, em sua constituição sistemática, divide-se em três fases distintas: Fase Pré-Contratual, Fase da Execução do Contrato e Fase Rescisória ou Pós- Contratual. Conforme leciona Campos Batalha, "tudo quanto se relacione com o contrato de trabalho, quer tenha havido, quer não tenha havido prestação de serviços, está sujeito à jurisdição especial, como também a fase pré-contratual - as consequências do pré-contrato não cumprido - (p. ex., empregados contratados no exterior que não são admitidos a emprego quando chegados ao País), e a fase ultracontratual (p. ex., complementação de aposentadoria e hipóteses análogas)." (in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, vol. I, 3^a Ed., Editora Ltr, SP, 1995, p. 340). Trata-se de situações que, embora antecedentes ou posteriores à efetiva formalização do contrato de emprego ou da relação de trabalho propriamente dita, geram efeitos jurídicos (art. 422 do Código Civil), daí por que, ainda que digam respeito a ato administrativo, não transmudam a natureza trabalhista do litígio. Nesse contexto, e considerando que a relação futura do candidato será regida pela CLT, não se mostra razoável atribuir à Justiça comum competência para exame do feito. Intactos, pois, os artigos 114 da Constituição Federal e 113, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 87800-04.2009.5.07.0011, Data de Julgamento: 09/11/2011, Rel. Min. Milton de Moura França, 4^a Turma, DEJT 18/11/2011).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PRÉ-CONTRATO. Depreende-se da leitura do artigo 114, VI, da Carta Magna que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45), além das relações de emprego, as



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

atribuições se estenderam às relações de trabalho. Neste sentido já estava sedimentado por esta Corte superior, o entendimento da Súmula nº 392, que dispõe ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho. Portanto, o vínculo de emprego deixou de ser requisito fundamental para que se estabeleça a competência desta Justiça Especializada. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à relação de trabalho, ainda que futura, compete à Justiça do Trabalho o seu julgamento." (RR-496/2002-001-22-00, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJ 28/03/2008).

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista estadual. Exegese do Artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 758787-11.2001.5.12.5555, Data de Julgamento: 10/11/2004, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2^a Turma, Data de Publicação: DJ 03/12/2004)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido." (RR-809/2001-006-19-01, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 09/05/2003).".

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Precedentes. 2. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que, *in casu*, as contratações de advogados terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram no prazo de vigência do concurso. A contratação do serviço terceirizado corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Agravo não provido. (Ag-AIRR-2600-23.2011.5.13.0001, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

Enfatize-se que a Emenda Constitucional 45/2004 atribui a esta Justiça competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395-MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, declarou que "...o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária", ficando evidenciado que: "...à parte as investiduras em cargo efetivo ou cargo comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho."

Registra-se, por ser juridicamente relevante, que não está em debate o mérito do ato administrativo que deu origem ao concurso público, ou seja, a sua conveniência, oportunidade ou legalidade, nem os critérios estabelecidos no respectivo edital, mas tão somente a ilegalidade da preterição do candidato aprovado em face da terceirização irregular.

Diante desse contexto, não há que se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que esta e. Corte, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, realizado para preenchimento de cadastro reserva, tem direito de ser contratado no caso do ente da Administração Pública indireta terceirizar o serviço para o qual foi aberto o respectivo certame.

Efetivamente:

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, o direito à contratação é assegurado no caso de preterição decorrente de terceirização de serviços especializados de advocacia, ocorrida no prazo de vigência de concurso público, em detrimento da admissão de candidatos aprovados para o emprego de advogado, os quais estão aguardando em cadastro de reserva. A contratação de serviço terceirizado, que se insere na competência da atividade objeto de concurso realizado, evidencia a necessidade do preenchimento de novas vagas com a contratação dos aprovados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento. (RR - 2167-67.2011.5.22.0001 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CARGO OCUPADO PELO IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE TERCEIRIZADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que restou incontroverso que o impetrante do mandado de segurança foi aprovado em concurso público, nos moldes preconizados pelo art. 37, II, da Lei Maior. 2. A Corte Regional concluiu que não há falar em cadastro reserva, quando o ente público mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados, enfatizando que a vaga a ser preenchida pelo impetrante estava sendo ocupada, de forma terceirizada, por ele mesmo. Aferiu, então, que o direito à nomeação era inconteste, no caso de preterição, fundamentando-se na Súmula nº 15 do STF. 3. Nesse contexto, a decisão que assegura o direito à nomeação não viola o art. 37, -caput-, da Constituição Federal, por ser proferida em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia. A transcrição de arresto oriundo de Tribunal de Justiça resulta inservível ao cotejo de teses, por restar em desacordo com o art. 896, -a-, da CLT. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 48340-29.2006.5.02.0019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011).



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

Cita-se, ainda, precedente da c. Oitava Turma desta Corte proferido em processo específico da Caixa Econômica Federal, cujo tema central é idêntico ao examinado:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista. Precedentes. 2. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. Conquanto seja lícita, em determinadas hipóteses, a terceirização na Administração Pública, é indubitável que, *in casu*, as contratações de advogados terceirizados ocorreram em detrimento da admissão de candidatos aprovados no concurso público, sobretudo porque ocorreram no prazo de vigência do concurso. A contratação do serviço terceirizado corrobora a necessidade dos serviços e, via de consequência, a necessidade da nomeação dos aprovados. Agravo não provido. (Ag-AIRR-2600-23.2011.5.13.0001, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

Do cotejo dos fundamentos do despacho agravado com as razões contidas na minuta, se observa que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.



PROCESSO N° TST-AIRR-1958-54.2012.5.03.0143

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator